



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 173/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 02 de julho de 2024

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

**01-PROCESSO Nº 1113/2024**

**RETORNO DA REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024 - MENSAGEM Nº 67/2024.**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE ENSINO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL-PALEI, NO ÂMBITO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1316/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1353/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer nº 1423/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da **EMENDA** apresentada ao presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**02-PROCESSO Nº 871/2024**

**RETORNO DA REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 868/2024 - MENSAGEM Nº 45/2024.**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO REGIME FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1344/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, **COM AS EMENDAS EM ANEXO.**

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1422/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da **EMENDA** apresentada ao presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**03-PROCESSO Nº 193/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 717/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO GUAIAMUM DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL.

Parecer nº 1096/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**04-PROCESSO Nº 181/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 713/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.**

DETERMINA OS ORGANIZADORES DE EVENTOS PÚBLICOS DISPONIBILIZAR GRATUITAMENTE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO A CRIANÇAS DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS.

Parecer nº 1094/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1299/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I e II)

**05-PROCESSO Nº 519/2024**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO AO PROFISSIONAL DA SAÚDE ANDRÉ LUIZ ÁVILA CABRAL.

Parecer nº 1323/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola

**06-PROCESSO Nº 521/2024**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO AO PROFISSIONAL DA SAÚDE LUCAS SAMPAIO CALADO MONTEIRO.

Parecer nº 1322/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**07-PROCESSO Nº 903/2024**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105/2024**

**DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO "PONTES DE MIRANDA", AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1405/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**08-PROCESSO Nº 904/2024  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/2024  
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO “TAVARES BASTOS”, AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1407/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**09-PROCESSO Nº 883/2024  
PROJETO DE LEI Nº 872/2024  
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO E ALAGOAS AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1406/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**10-PROCESSO Nº 670/2024  
PROJETO DE LEI Nº 828/2024  
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O INSTITUTO MOVIMENTO ENFREENTE.

Parecer nº 1336/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**11-PROCESSO Nº 3259/2023  
PROJETO DE LEI Nº 644/2023  
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE A GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1119/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1296/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 01 DE JULHO DE 2024.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 89, inciso I, do Regimento Interno, convoca os Senhores Deputados para sessão extraordinária no dia 02/07/2024, após a realização da sessão ordinária daquele dia, com horário provável às 17h:00, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

### PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

#### DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

**PROCESSO Nº 1207/2024**

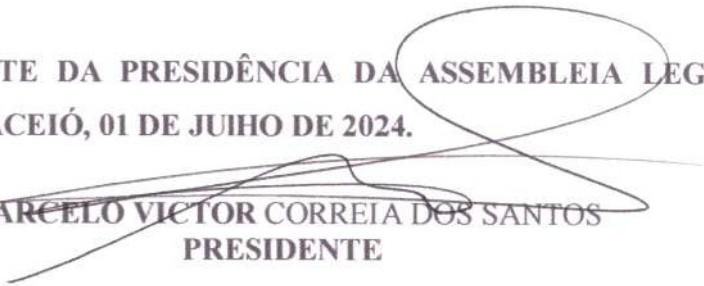
**RETORNO DA REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 934/2024 -  
MENSAGEM Nº 71/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.147, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1395/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, COM A EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO. Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

Parecer 1429/2024: 3ª Comissão, Finanças, Planejamento e Economia: pela rejeição da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao presente Projeto de Lei. Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE JUIHO DE 2024.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1196 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2485/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilvan Barros Filho, que “DENOMINA BUENO HIGINO DA SILVA A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NA RUA AURELINO CLEMENTE, NO LOTEAMENTO CAMPOS VERDES I, EM COITÉ DO NÓIA/AL”.

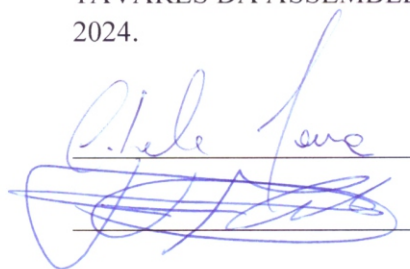
A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O projeto em tela dando nome a Escola Estadual localizado em Coité do Nóia, já foi objeto de discussão e aprovação nesta Casa, posteriormente transformado na Lei nº 9.061, de 10 de novembro de 2023.

**Desta feita, seguindo o disposto no artigo 174 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nosso parecer é pela prejudicialidade da matéria, solicitando o seu arquivamento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de 07 de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RELATOR

ANEXADO AO SAPL  
de 24

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE





ANEXADO AO SAPL  
08/05/24

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE \_\_\_\_\_

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1239/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 867, de 2024.

**Processo:** 870/2024

**Autor (a):** Poder Executivo Estadual

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Ativos do Estado de Alagoas, a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

**Relatora:** *Dep. Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo suprir a ausência de legislação estadual que discipline a gestão do patrimônio imobiliário do Estado de Alagoas, compreendendo a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis, cuja carência normativa implica insegurança jurídica enfrentada por parte dos Órgãos e Entidades do Administração Pública.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

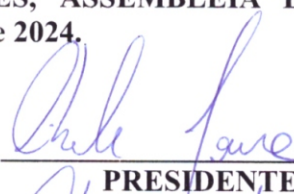


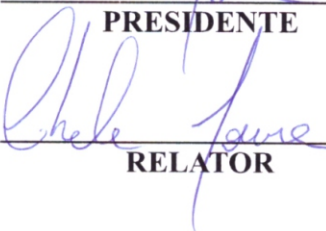
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL


- I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – Disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
  - b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
  - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
  - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
  - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.


Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 867/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 07 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1403/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 939, de 2024.

**Processo:** 1277/2024

**Autor (a):** Tribunal de Contas

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe reajuste dos subsídios e remunerações dos servidores efetivos, comissionados e aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.”

**Relatora:** *Dep. Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Tribunal de Contas, que dispõe reajuste dos subsídios e remunerações dos servidores efetivos, comissionados e aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;





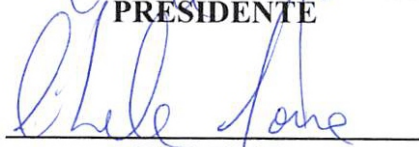
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL



- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.


Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 939/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 17 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

**3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA**

**PROCESSO Nº: 2847/2023**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 554 DE 2023**

**RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE**

**Parecer nº 1437/2024**

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que tramita sob o nº 554/2023, que “ACRESCENTA O ITEM 5, A ALÍNEA C, DO INCISO I, DA LEI Nº 5.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

De pronto, é sabido que a competência pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS recai sobre os estados, conferindo-lhes a prerrogativa de estabelecer regras específicas para a sua cobrança. Contudo, é imperativo que tais normas estejam em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

O ICMS incide tanto a pessoas jurídicas quanto as físicas, abrangendo diversas operações, tais como vendas de produtos, transporte entre estados ou municípios, importação, prestação de serviço no exterior, entre outras.

Nesse contexto, as alíquotas para operações realizadas no estado são fixadas por cada Unidade da Federação, de acordo com a legislação estadual. Portanto, não há impedimento para que a alíquota relativa à aquisição de veículos automotores seja estabelecida em 12% (doze por cento).



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Portanto, diante do aumento nos preços dos automóveis neste ano, a alíquota mencionada revela-se vantajosa para as Pessoas com Deficiência – PCDs, contribuindo para tornar a diferença no valor do veículo mais acessível.

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió/AL, 24 de junho de 2024

Presidente: *Opauyff*

Relator: *Breno Albuquerque*

Membro: *Carlos Belero*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

**3ª COMISSÃO – ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA**

**PROCESSO Nº: 505/2023**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203 DE 2023**

**RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE**

**Parecer nº 1438/2024**

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que tramita sob o nº 203/2023, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

O Projeto de Lei em comento visa modificar a Lei Estadual nº 6.456/2004, com o intuito de incluir a concessão de auxílio equivalente a um subsídio bruto do respectivo posto para os militares promovidos ao posto de 2º tenente QOA e QOAM.

Dado que o auxílio destina-se à aquisição de uniformes a serem utilizados em serviços, e considerando que tal benefício já é previsto para aspirantes a oficial e 3º sargentos, a concessão do auxílio demonstra ser vantajosa e indispensável.

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió/AL 24 de junho de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Presidente:

*Breno Albuquerque*

Relator:

*Breno Albuquerque*

Membro:

*Carlos Beliz*

Membro:

*RS*

Membro:

\_\_\_\_\_

Membro:

\_\_\_\_\_

Membro:

\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 1439/24

*“PARECER SOBRE O PLO Nº 241 DE  
2023 – QUE AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE  
ASSISTÊNCIA HABITACIONAL  
EMERGENCIAL DO ESTADO DE  
ALAGOAS QUE REMANEJA FAMÍLIAS  
DE BAIXA RENDA QUE RESIDAM EM  
ÁREA DE RISCO.*

**DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E  
OBRAS PÚBLICAS.**

Processo de nº 651/2023

Autor(a): Dep. Cabo Bebeto

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, “que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Assistência Habitacional Emergencial do Estado de Alagoas que remaneja famílias de baixa renda que residam em área de risco”.

Justifica o ilustre Deputado Cabo Bebeto que, as ocupações irregulares de áreas de risco é parte de um problema amplo de uso ilegal de terras públicas e privadas, como também desordenadas pela população, que é somada a outra parcela considerável de municípios do Estado de Alagoas que sofrem com processos informais de desenvolvimento urbano em diferentes degraus e intensidades.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia  
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br

✓





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Sendo assim, processos irregulares de apropriação do solo, traduzindo-se em múltiplas situações graves e profundo reflexo legal, social, habitacional, urbanístico e ambiental, espelhando, no nível de espaço, uma dinâmica cada vez mais insustentável.

Utiliza, ainda, como argumentos, que essas ocupações irregulares localizadas em áreas de risco, frequentemente em época de chuvas são alvo de grandes tragédias onde inúmeras vidas são ceifadas ao menor acidente como alagamento, rompimento de barragem, deslizamento de terra, rolamento de pedras, dentre outros fatores previsíveis.

Diante destes apontamentos, essa proposição visa oferecer condições imediatas para remoção daquelas famílias que se encontram em situação de risco, contribuindo para salvar vidas e também na reurbanização dos municípios no Estado de Alagoas.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em  
Maceió, 24 de junho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR - Dep. Lelo Maia



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 3456/2024

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS  
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 346/2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, Projeto que tramita com o número 765/2024, que “OBRIGA AS REFINARIAS E DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECEREM CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto é uma maneira de criar soluções para que venham garantir maior proteção aos consumidores de combustíveis no Estado de Alagoas, assim como minimizar a poluição, protegendo o meio ambiente de agente poluentes.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 765/2024, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 01 de julho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº ~~145~~ 2024.

2º 1457/2024.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº ~~653~~ 2024

Autor: Fernando Pereira

Relator: Deputado Sílvio Camelo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 817 de 2024 de autoria do Deputado Fernando Pereira, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE LIMITAREM CONSULTAS E SESSÕES DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOTERAPIA NO TRATAMENTO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEFICIÊNCIA FÍSICA, INTELECTUAL, MENTAL, AUDITIVA, VISUAL, SÍNDROMES QUE CAUSEM DEBILIDADE E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.


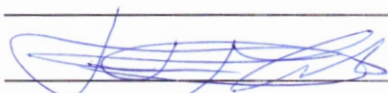
Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 01 DE JULHO DE 2024.

  
PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3458 / 2024

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PL nº 806/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Cibele Moura, que autoriza o governo do estado a criar um programa de locação social para mulher e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.


A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

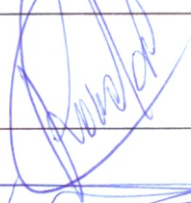
De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.


Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a perfeita regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de  
julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1459/24

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1243/24

Relator: Deputado Inácio Loiola

Através da Mensagem Governamental nº 73/2024, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 391/23, que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, DE EXIGIREM QUE POFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ALUNOS PARTICIPEM DE FESTEJOS RELIGIOSOS OU DE CULTURAS DIVERSAS DAS SUAS, BEM COMO VEDA A CONCESSÃO DE NOTAS AVALIATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

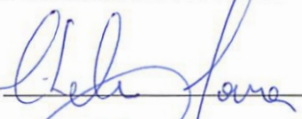
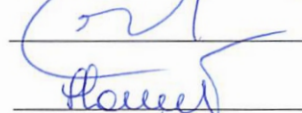


Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que o projeto de lei nº 391/23, aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, padece de INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

A proposta vetada aborda questão de participação da comunidade escolar (professores, alunos e funcionários) em manifestações culturais, o que contraria diretamente os artigos 205; 206, incisos II e III e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela **manutenção do Veto**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01/07 de 2024.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  




Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1460/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária Nº 980, de 2024.

**Processo:** 1402/24

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Relator (a):** Deputada Cibeles Moura

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Custas Judiciais e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Poder Judiciário, que altera a Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Custas Judiciais e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a proposta visa a modificar o momento do recolhimento das taxas judiciárias, das custas processuais e do preparo recursal, nos casos em que advogados ou sociedades de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas figuram como recorrentes.

A modificação proposta estabelece que esses valores sejam recolhidos apenas ao final do processo, pela parte vencida. Segundo o Autor, essa alteração é necessária para enfrentar um problema recorrente: a dificuldade dos advogados em receber os honorários devidos por seus clientes. Tal dificuldade muitas vezes resulta na necessidade de intentarem demandas executivas para a obtenção da satisfação dos créditos profissionais, o que pode sobrecarregar o sistema judiciário.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

*(Handwritten signatures and initials in blue ink)*

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:


- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

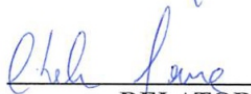
Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.


**3. Conclusão.**

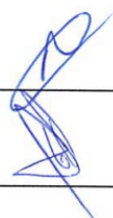
Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 980 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de julho de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1463/2024

**Referência:** Projeto de Resolução Nº 121, de 2024.

**Autor (a):** Deputado Sílvio Camelo

**Relatora:** Deputada Cibele Moura

**Assunto:** Projeto de Resolução que concede a "Comenda Irmã Dulce" à Senhora Sônia Gomes de Oliveira

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Sílvio Camelo, com o escopo de conceder a "Comenda Irmã Dulce" à Senhora Sônia Gomes de Oliveira, em razão dos seus serviços prestados na área social do estado de Alagoas.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a homenageada nasceu "em abril de 1969, é licenciada em Assistência Social com pós-graduação em Formação Política. Ela já foi Presidente do Conselho Nacional do Laicato do Brasil (CNLB) e participou da Assembleia Regional do Cone Sul da Etapa Continental do Sínodo no Brasil em março de 2023 e da primeira etapa do Sínodo em Roma em outubro de 2023. Sônia é formadora de cursos sobre Sinodalidade e Laicato e pertence à Arquidiocese de Montes Claros, onde coordena o Setor Social e integrou a equipe de elaboração de materiais de formação por 20 anos. Ela atua na Paróquia Nossa Senhora da Consolação, participa do COMIPA e fortalece as Pastorais Sociais da Arquidiocese".

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

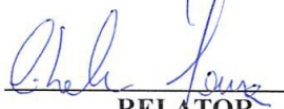
Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução Nº 121/2024, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de julho de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_